



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EXMO(A). JUIZ(A) DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE (RS)

Processo nº 0001327-70.2012.5.04.0018
Ação Civil Pública

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final subscrito, e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS**, neste ato representado pelas Procuradoras do Estado, ao final subscritas, nos autos da ação civil pública acima identificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar minuta de **ACORDO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

Considerando que a tutela jurisdicional pretendida pelo Ministério Público do Trabalho tem como finalidade precípua resguardar o acesso do trabalhador a um posto de trabalho, atendidas as qualificações profissionais exigidas para o exercício da atividade credenciada;

Considerando a esfera de atribuição deste ramo especializado do Ministério Público, definida no artigo 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Considerando os termos da medida cautelar prolatada na ADIN nº 3.395, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que excluem da competência da Justiça do Trabalho as ações decorrentes de litígio entre entes públicos e seus servidores, quando a vinculação entre ambos for constituída em uma relação tipicamente jurídico-administrativa;

Considerando que dentre os credenciados do DETRAN/RS existem pessoas físicas e jurídicas, assim como empregadores e empregados, além de profissionais autônomos, cuja forma de remuneração, bem como a relação de trabalho são distintas entre si;

Considerando, nesse contexto, que os profissionais médicos, psicólogos e tradutores de libras, apesar de prestarem seus serviços junto aos Centros de Formação de Condutores (CFCs), são remunerados diretamente pelo Estado, através do repasse dos valores recolhidos pelos usuários dos serviços prestados;

Considerando, ainda, que dentro da categoria dos profissionais despachantes de trânsito existem os despachantes propriamente ditos e os denominados prepostos de despachantes, sendo os primeiros, apesar de cadastrados com CPF, equiparados, na prática, a um empreendedor individual, inclusive com possibilidade de possuírem estabelecimento comercial e contratarem trabalhadores com vínculo de emprego, ao passo que os prepostos de despachantes atuam como auxiliares do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

despachante, sem as mesmas prerrogativas e a estes subordinados;

Considerando, assim, observadas as premissas acima estabelecidas, que estão contempladas na esfera de atuação do Ministério Público do Trabalho as seguintes categorias de profissionais credenciados: instrutor teórico, instrutor prático, diretor geral, diretor de ensino, identificador veicular e documental e preposto de despachante de trânsito;

As partes, de comum acordo, resolveram compor o litígio, nos seguintes termos:

1. O réu obriga-se a se abster de exigir como requisito para o (re)credenciamento ou (re)cadastro dos profissionais **instrutor teórico, instrutor prático, diretor geral, diretor de ensino, identificador veicular e documental e preposto de despachante de trânsito**, de que trata a Portaria nº 419/2010, ou outra que venha a substituí-la, a apresentação de Certidões Negativas Fiscais Estadual e Federal, ou Positivas com Efeitos de Negativas, ou mesmo Positivas acompanhadas de Certidão Narratória;
2. Fica desde já convencionado que o presente acordo considera-se cumprido, a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

publicação da Portaria em anexo, cujos termos contemplam os parâmetros ora definidos;

3. Na hipótese de notícia de futuro descumprimento da avença, incidirá multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir da data em que constatado o descumprimento, e enquanto perdurar, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n. 1306, de 09.11.94;

- 3.1. Para efeitos de incidência da multa ora pactuada, fica convencionado o prazo de carência de 30 dias, a partir do recebimento da notificação do autor para que o réu regularize a situação, findo o qual, caso não sejam observados os termos do acordo, será promovida a execução dos valores devidos, na forma acima estabelecida.

Ainda, tendo em vista a disposição do réu de assumir integral e imediatamente a pretensão principal deduzida em Juízo pelo *Parquet*, o Ministério Público do Trabalho concorda com a exclusão das bases do acordo do pedido de indenização por dano moral coletivo, formulado no “item 3” da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Por fim, fica convencionado que o presente acordo não exclui a possibilidade de ajuizamento de ações individuais, bem como de atuação de outro ramo do Ministério Público relativamente às categorias de profissionais e entidades credenciadas pelo DETRAN/RS abrangidas, ou não, na presente ação.

Assim convencionado, as partes submetem a presente minuta de acordo para análise de V. Exa., **REQUERENDO** a homologação do ajuste para que surta seus efeitos.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2012.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO
Procurador do Trabalho

GEORGINE SIMÕES VISENTINI
Procuradora do Estado

SIMARA CARDOSO GARCEZ
Procuradora do Estado

ALESSANDRO BARCELLOS
Diretor-Presidente do DETRAN/RS